

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001422/97-73  
SESSÃO DE : 8 de junho de 1.999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.116  
RECURSO Nº : 119.755  
RECORRENTE : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
De recurso perempto não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário porque apresentado fora do prazo regulamentar, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 8 de junho de 1.999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

~~10 OUT 1999~~  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
em 07/10/99  
LUCIANA CORRÊA RORIZ COSTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN E IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.755  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.116  
RECORRENTE : TVA SUL PARANÁ LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima identificada submeteu a despacho com a Declaração de Importação 97/0255723-2, de 02/04/97, adição 001, *decodificadores de vídeo programável na faixa base, Modelos ST-MDU-110 TA5 e ST2601-TA6-P, com controle remoto Mod ST-124-179A*. A mercadoria foi posta no código tarifário 8543.89.90, com alíquota de 0% de I. I. e 10,00% de IPI.

Em ato de exame documental e de conferência aduaneira da mercadoria, foi pedido laudo técnico que concluiu tratar-se de receptores e decodificadores integrados de sinais de vídeo e áudio analógico. Desta conclusão, resultou a re-classificação da mercadoria para o código 8528.12.90, com alíquotas de 32% de II e de 20% de IPI, lavrando-se auto de infração (fl.01/09), para cobrança de Imposto de Importação, IPI e Multa do II, na conformidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, sendo a empresa cientificada da decisão, em 15/06/98 (2ª feira).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário perante o Terceiro Conselho de Contribuintes, fazendo-o, porém, em data de 16/07/98 (5ª feira) bem após se ter vencido o prazo regulamentar.

Estando, por conseguinte, perempto o recurso, voto para que dele se não tome conhecimento.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1999.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator